



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 451, DE 2022

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes – Estatuto do Desarmamento, para permitir que aquele que não possua condenação ou não responda a inquérito policial por crimes que especifica possa adquirir arma de fogo; e também para assegurar ao proprietário de arma de fogo o direito de transportá-la.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1831/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes – Estatuto do Desarmamento, para permitir que aquele que não possua condenação ou não responda a inquérito policial por crimes que especifica possa adquirir arma de fogo; e também para assegurar ao proprietário de arma de fogo o direito de transportá-la.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes – Estatuto do Desarmamento, para permitir que aquele que não possua condenação ou não responda a inquérito policial por crimes que especifica possa adquirir arma de fogo; e também para assegurar ao proprietário de arma de fogo o direito de transportá-la.

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões que atestem não possuir condenação ou estar respondendo a inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência, tráfico de armas, bem como crimes hediondos e os equiparados, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral.”
(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226355505400>



.....

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art.

4º

.....

§ 9º O requisito previsto no inciso I poderá ser dispensado por ordem judicial, cabendo a análise ao juiz competente para a apreciação do inquérito, do processo ou das medidas cautelares.”

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

5º

.....

§ 6º O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma, desmontada em 1º escalão, se possível, e desmuniada, entre os locais descritos no *caput*, com a munição acondicionada em embalagem própria e separada da arma, devendo, ainda, ser observado que:

I - o transporte se dará exclusivamente em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário, mediante guia de trânsito a ser emitida diretamente no sítio da *internet* da Polícia Federal, no qual o proprietário preencherá os dados da arma e os dados do trajeto, com os dias de ida e de retorno, com a guia devendo ser impressa e carregada junto com a arma, tantas vezes quanto forem os deslocamentos entre as residências e os locais de trabalho.



II - o transporte da arma, para fins de manutenção e treinamento em locais legalmente autorizados, será permitido nas mesmas condições do inciso I

III - a inobservância das disposições do § 6º e dos incisos I e II sujeitará o proprietário da arma a responder pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, foi editada sob a sombra de ideologia e de ONGs financiadas de fora para dentro, visando a desarmar a população que adquire legalmente suas armas.

No seu art. 35, havia a previsão da proibição da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional para civis, mas mediante submissão a um referendo popular para validar ou não a referida norma. O resultado do referendo foi incontestável: 64% da população votou pela liberação da venda de armas e munições em todo o território nacional para civis, desde que cumprissem determinados requisitos.

Porém, o resultado do referendo, representando a vontade popular, foi desrespeitado, até porque a Lei nº 10.82/2003, teve sua redação elaborada de modo a preservar determinadas exigências e desarmar os cidadãos de bem, aqueles que adquirem armas de fogo de forma legal.

Uma dessas normas, que entendemos ser desarrazoada, é a prevista no inciso I do art. 4º da Lei 10.826 (grifo nosso):

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar



respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

Nesse contexto, as questões relativas à aquisição, posse e porte de armas de fogo devem ser consideradas levando-se em conta os princípios constitucionais e os objetivos da lei, particularmente, que o direito à defesa da vida, tendo em vista que a vida é o mais valioso de todos os bens, só deve ser restringido em situações absolutamente justificáveis.

Nisso tudo, o Estatuto do Desarmamento apresenta algumas lacunas e algumas exigências exageradas, como a de impedir que um cidadão que responda a um inquérito por um delito classificado como culposo ou que não guarde qualquer relação com ato de violência ou com o emprego de arma de fogo, como um delito de natureza fiscal ou ambiental, seja impedido de ter a posse e o porte de arma de fogo.

De se observar, ainda, que, da forma como o inciso I do art. 4º está redigido, cerceia um direito antes mesmo de o cidadão ter sido julgado e condenado.

As normas devem ser **devem se razoáveis e vinculadas aos objetivos da lei**, que, no caso do Estatuto do Desarmamento, é o de impedir que pessoas adquiram armas com o intuito do cometimento de crimes.

Entendemos que o cidadão não pode ter restringido seu direito ao registro e mesmo ao porte de arma de fogo, habilitando-o ao exercício da legítima defesa, em razão de responder por um crime culposo ou mesmo por um crime doloso que não tenha qualquer relação com o uso de arma de fogo: crimes contra a honra, crimes tributários, crimes ambientais e tantos outros que não têm qualquer relação com armas de fogo.

Indo mais além, não se pode negar o direito de defesa ao cidadão que responde a um processo de homicídio no qual tenha agido em legítima defesa.

Por isso a alteração da redação do inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, de modo a prever a apresentação de certidões que atestem não estar o postulante respondendo a crimes cometidos com violência



ou com grave ameaça, a crimes hediondos ou com a utilização de armas de fogo. Além disso, propõe-se a inserção de um § 9º no art. 4º, dando poderes ao Juiz da causa para avaliar se aquele que responde a inquérito ou a processo pode ter ou não seu direito restringido em razão dessa circunstância.

Sob outro ângulo, o Estatuto do Desarmamento, prevê que o Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, **porém, silencia quanto ao direito de transportar a armas entre esses locais**, ainda que o direito de transportar a arma seja uma questão de lógica.

Ora, o cidadão que que tenha mais de uma residência ou mais de um local de trabalho e queira ou precise estar armado não pode ser obrigado a comprar uma segunda arma para deixá-la no segundo endereço ou no trabalho, muitas vezes expondo-se a tê-la furtada.

Pode-se imaginar um quadro em que o cidadão possui uma arma de fogo em sua casa, mas passa o dia em seu local de trabalho, que é perigoso (supermercado ou comércio de rua), já assaltado e arrombado várias vezes, e ainda possui uma casa de praia ou um sítio em que passe férias regulares e momentos de descanso; hipótese em que poderá levá-lo a estar armado em até quatro locais, embora, pela letra da lei, não possa transportar sua arma de um endereço para outro.

E mais, a prudência aconselha que a pessoa não deixe a arma guardada em uma casa de praia ou em um sítio ermo para usá-la quando ali estiver, pelo risco de furto. O mesmo ocorrendo em um endereço comercial.

Então, nada mais justo que prever na lei a possibilidade de transporte de armas de fogo registradas, nas condições sugeridas, adotando-se a guia de transporte como mecanismo de controle e desde que cumpridas as exigências estabelecidas no § 6º que se propõe acrescentar ao art. 5º do Estatuto do Desarmamento.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que o Projeto de Lei em pauta possa prosperar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226355505400>



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021.20233 – Estatuto Desarmamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226355505400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; [\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 \(quinhentos mil\) habitantes", pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021\)](#)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004\) \(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

I - documento de identificação pessoal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - comprovante de residência em área rural; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

III - atestado de bons antecedentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

FIM DO DOCUMENTO
